

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Daiane Siqueira de Jesus, RA 17000305

Júlia Jeniffer Remedio Mariano Fonseca, RA 17001171

Suelen Paula de Assis Betholini, RA 17000317

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h

(quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora

pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a

situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo

veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente

ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURIDICO

Consultante: Família Libório

EMENTA:

DIREITO PENAL. DIREITO CIVIL. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. – CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CÁRATER SIGILOSO. GRREVE ABUSIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES. CONTRATO. OMISSÃO DOLOSA. AUSENCIA BOA-FÉ OBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada por Carlos e Soraia, sobre o envolvimento do imbróglgio de Peter e Lucas, ocasião em que surgiu o primeiro questionamento sobre o acontecimento de que ambos estavam se embriagando no bar do Sr. Linguíça, quando começaram uma discussão com outros dois rapazes, agredindo um dos moços fisicamente, deixando-o desfalecido. momento em que os Policiais Militares chegaram e deram auto de prisão em flagrante ao irmão de Soraia e a seu amigo, levando-os para delegacia.

Ao serem interrogados pelo delegado Dr. Gilberto Passos, Lucas disse que o Sr. Paulo que iniciou a confusão, arremessando uma garrafa de cerveja que acertou suas costas. Peter ao ser interrogado nega que teria agredido Paulo, que apenas estava tentando tranquilizar Lucas.

O segundo questionamento decorreu do término das investigações, que ambos foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. Lucas foi condenado à pena de reclusão de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses em regime fechado, o juiz aumentou a pena de 1/6 (um sexto) por razão de seus antecedentes criminais na primeira fase, na segunda fase não houve consideração, e na terceira reduziu em 1/3 (um terço).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Peter foi condenado à pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, em regime fechado, na primeira fase o juiz manteve a pena, na segunda fase aumentou em 1/6 (um sexto), em razão de ter cumprido a pena de uma condenação por roubo, na terceira fase houve reconhecimento pelo júri que Peter apenas auxiliou Lucas e teve a pena reduzida em 2/3 (dois terços).

Os consulentes informam que possuíam um veículo celta de cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados o qual decidiram vender a um amigo chamado Helton. Carlos e seu amigo se reuniram para negociarem, o vendedor explicou que adquiriu o veículo 0 (zero) km direto da concessionária, que todas as revisões foram realizadas regularmente, apresentando o manual, com as planilhas preenchidas, combinando assim o valor do veículo por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, Helton pagou o respectivo valor na hora, recebendo as chaves e a documentação do celta.

Decorridos algumas semanas, o casal comparecera ao Juizado Especial Cível de Osasco, onde foram informados que o Helton ingressou com uma ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo Celta, com a justificativa que o seu mecânico de confiança constatou que o carro já havia se envolvido em acidente. Carlos sabia, porém, omitiu tal informação no momento da venda, sendo esse o motivo da terceira indagação.

Informando ainda o quarto acontecimento, que Carlos tem um filho de 10 (dez) anos do primeiro relacionamento, que foi intimado sobre uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro – SP para efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a prestação alimentícia, sob pena de sua prisão civil. Foi informado pelo escrevente que a sentença o condenou a pagar ao filho o valor de três salários mínimos federais, pois foi pessoalmente citado e não contestou e nem instituiu advogado.

O consulente Carlos, com trinta e seis anos de idade, trabalha na empresa AMBAR LTDA, a qual é especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, como operador de máquinas, trabalhando de segunda a sexta, 08 (oito

horas) por dia, 40 (quarenta horas) semanais, recebendo um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e vale alimentação de R\$ 09,00 (nove reais) por dia trabalhado, e plano de saúde em sistema de cooparticipação. Porém informa que faz dois anos consecutivos que os trabalhadores da empresa não recebem aumento, e que juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, resolveram realizarem a greve.

O sindicato dos trabalhadores e o sindicato da empresa, depois de reuniões realizadas por semanas, decidiram que o salário de todas as categorias seriam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), mas teria um aumento de horas colaborando com a empresa, o qual seria de 04 (quatro horas), aos sábados, sendo das 08 h às 12 h. Portanto o Tribunal Regional do Trabalho competente, entendeu que a greve realizada foi abusiva, pois informaram a empresa com 02 (duas) horas de antecedência, determinando que os trabalhadores não receberiam pelos dias não trabalhados, sendo está a última indagação formulada pelos consulentes.

Para dificultar ainda mais a situação de Carlos com a decisão do TRT, não conseguiu efetuar o pagamento da parcela do financiamento de sua casa junto ao banco. E no contrato de financiamento está expresso que o não pagamento de uma das parcelas, o mesmo poderá retomar o imóvel, levando para leilão.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Com relação ao caso, a família Libório indaga alguns fatos, entre eles, o que tange a instauração de inquérito policial (IP), sendo este, iniciado pelo auto de prisão em flagrante tem-se que o inquérito policial é um dos meios de investigação que se dá através de uma infração penal, podendo ser originado de uma notícia crime ou formalizado pelo auto de prisão em flagrante;

Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial com o intuito de realizar as diligências necessárias e encaminhar ao Ministério Público ou ao ofendido (titulares da ação) afim de que estes a apreciem e ofereçam a denúncia ou a queixa crime para a propositura da ação que deverão ser encaminhadas ao juiz que poderá recebe-las ou não, tornando o IP parte da ação penal.

A respeito da instauração de inquérito policial, Eduardo Cabette p. descreve que:

“o inquérito policial não deve ser conceituado somente sob o ponto de vista que destaca sua função de fornecer elementos ao titular da ação penal (Ministério Público). Na realidade, o inquérito policial serve não somente para embasar a futura ação penal, como também, em certos casos, para demonstrar exatamente o inverso, ou seja, a desnecessidade ou não cabimento de uma eventual ação penal. O inquérito é um instrumento imparcial, não vinculado à futura acusação, podendo em seu bojo trazer elementos de interesse da defesa do suposto autor da infração. Reduzi-lo a fornecedor de elementos ao titular da ação penal é manietar sua verdadeira função, muito mais ampla e relevante à consecução da Justiça.”

Pode se dizer, então, que se trata de uma espécie de “filtro” para que não ocorram proposituras de ações indevidas. Sua instauração se dá de cinco maneiras, como estabelecido pelo Código de Processo Penal em seus artigos 5º e 8º:

- De ofício (art. 5º, I): Podendo ser mediante portaria, na qual a autoridade policial é obrigada, por lei, a instaurar o IP devido ao seu conhecimento da prática de uma infração penal, através da *notitia criminis* classificada pela doutrina entre cognição imediata, em que se tem conhecimento da infração pela atuação policial; cognição mediata, em que se tem conhecimento da infração através de terceiros; e cognição coercitiva, que se dá pelo auto de prisão flagrante, em que seu conhecimento é de maneira forçada.

Entretanto, em decisão do STF ficou determinado que somente poderá ser instaurado de imediato o IP se a notícia anônima possuir provas, devendo a autoridade policial realizar diligências ao receber a notícia e confirmar a veracidade dos fatos.

- Por requisição judicial ou do Ministério Público (art. 5º, II): Devido à natureza de ordem, a autoridade policial não pode se recusar a instaurar o inquérito. Como citação infracitados:

“Requisição é sinônimo de ordem. Assim, quando o juiz ou o promotor de justiça requisitam a instauração do inquérito, o delegado está obrigado a dar início às investigações. É necessário que as autoridades requisitantes especifiquem, no ofício requisitório, o fato criminoso, que deve merecer apuração” (CAPEZ, 2012, p.69).

- Por requerimento do ofendido (art. 5º, II): A vítima poderá solicitar formalmente que se dê início às investigações através de uma petição direcionada a autoridade policial. Foi determinado pelo STF que a denúncia anônima não pode pautar a instauração do IP, primeiramente, deverá a autoridade policial verificar a procedência das informações recebidas e após a constatação da infração penal é que se dará início ao IP.

- Pelo auto de prisão em flagrante (art. 8º): Quando há a prisão em flagrante o IP é instaurado a partir da lavratura do auto, sendo esta a instauração compulsória, também chamada de notícia crime de cognição coercitiva, em que seu conhecimento é forçado pelo flagrante delito.

No caso em questão o auto de prisão em flagrante poderá dar início ao inquérito policial devido a prisão em flagrante que ocorreu no “Bar do Sr. Linguíça” em Osasco, sendo o APF uma das maneiras de iniciação do Inquérito Policial.

Quanto ao sigilo absoluto do IP, trata-se de uma de suas características, para Nucci:

“o inquérito policial, pode ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade que rege o processo”.

Entretanto, este sigilo não é absoluto, mas relativo as hipóteses em que há necessidade de investigação, como previsto pelo art. 20 do Código de Processo Penal que dispõe que o sigilo necessário será assegurado pela autoridade para que haja elucidação dos fatos.

Podendo ser quebrado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, a fim de fiscalizar os atos da polícia judiciária, da mesma maneira que o investigado também terá acesso aos autos através de seu advogado, como previsto pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 7º. São direitos do advogado:

...

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

[...]”.

Diante deste entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 14 do STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Sendo assim, fica evidente que o sigilo do inquérito policial não será absoluto, podendo haver o acesso somente as provas já documentadas nos autos.

Os consulentes também questionam a respeito, do crime envolvendo Lucas e Peter, no qual, segundo o nosso entendimento, o juiz agiu corretamente ao fixar pena menor para Peter, em decorrência do concurso de pessoas tipificado nos artigos 29º a 31º do Código Penal.

O concurso de pessoas é uma denominação adotada pelo Código Penal quando há a participação de duas ou mais pessoas no cometimento de uma infração penal, também conhecida como coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes ou cumplicidade.

Dentre seus requisitos estão:

- (a) A pluralidade de condutas - cada um dos agentes realiza a conduta do crime;

- (b) A relevância causal das condutas - suas condutas contribuem para realização do crime;
- (c) O liame subjetivo - ideia subjetiva dos agentes de que estão colaborando, a intenção de produzir o resultado criminoso;
- (d) E a identidade de crimes para todos os envolvidos - a vontade de praticar o mesmo crime, o liame subjetivo, que faz com que respondam pelo mesmo crime.

Sendo todos atendidos pela conduta de Peter e Lucas; sendo o crime de espécie monossubjetivo, pois poderia ser praticado por somente um dos agentes.

Em consonância com o artigo 29, caput, do Código Penal que dispõe:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

E com a coautoria de Peter juntamente com Lucas nas agressões, adota-se a Teoria Unitária ou monista em que todos concorrem para a prática de uma mesma infração penal mesmo que com condutas diversas, ocorrendo um único delito em que responderão na medida de sua culpabilidade.

A aplicação de menor pena para Peter se dá pela Participação de Menor Importância, prevista pelo artigo 29, §1º do Código Penal, visto que sua contribuição para o crime tenha sido de menor importância, reduzindo sua pena de 1/6 a 1/3.

Conclui-se que, ao fixar menor pena para Peter, o juiz agiu de maneira correta em decorrência de sua participação de menor relevância sendo sua pena aplicada na medida de sua culpabilidade.

Ainda existe a indagação referente ao processo promovido por Helton diante do Juizado Especial Civil, cuja citação fora devidamente válida, concedendo uma tutela provisória de urgência com sequestro de 40% dos proventos, salários e de eventuais aplicações dos requeridos, acerca do negócio jurídico realizado entre as partes, sob instrumento de venda e compra, de um veículo automotor.

A alegação do autor fundamenta-se no momento da realização do negócio jurídico, em que, houve omissão de informação sobre o objeto, porque, apenas descobriu

o envolvimento do veículo em um acidente de trânsito posteriormente. Sendo assim, Helton solicita o valor celebrado no contrato de volta, ou então, apenas o que desvalorizo u do veículo.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que, o negócio jurídico se configura pela sua excelência, uma vez atingida elementos essenciais, como a eficácia, a validade e a existência, presente na Escada Ponteano. Logo, o contrato deve ser regido por partes capazes, movido pela vontade livre, com objeto lícito, possível, determinado ou determinável, de forma prevista ou não definida em lei.

A conceituação clássica predominante aos doutrinadores, como do Professor Flávio Tartuce:

“O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial”

Sendo assim, percebe-se a ampla liberdade contratual embasada no princípio da autonomia da vontade, onde os contratantes possuem o poder de disciplinar seus interesses mediante acordo de vontade. Desde que, respeitem a função social como cláusula geral estabelecida no artigo 421º do Código Civil Brasileiro, cujo protege a relação contratual de forma harmônica e equilibrada, tornando-a eficaz.

Lembrando que, deve prevalecer o princípio da Supremacia da Ordem Pública, como cláusula geral, observando a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, estabelecido pelo artigo 17º das Leis Introdução as Normas do Direito Brasileiro, e também ao artigo 2.035 do Código Civil, no qual proíbe-se a alterações destas por convenção entre particulares, *jus publicum privatorum pactis derogare non potest*, caso ocorra, será removido a eficácia do negócio jurídico. Então, a liberdade contratual é ampla, porém não se retrata como absoluta, porque a ordem pública limita a autonomia da vontade.

Contudo, o contrato possui como objeto direitos e deveres de cunho patrimonial, quando celebrado produz-se obrigação entre as partes, conhecido como princípio dos

pacta sunt servana, promotiva da segurança dos negócios jurídicos e a imutabilidade, cujas obrigações expressas de inadimplementos estão nos artigos 389º a 391º do C.C., em via de regra.

Outrossim, para a obtenção de um contrato bem-sucedido deve ser regido pelo princípio da boa-fé previsto no artigo 422º do C.C., adota-se a forma objetiva, *Treu und glauben*, a imposição de uma regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica.

Nos quais, sobressaem como função da interpretação e colmatação, a criação de deveres jurídicos anexos ou de proteção e, até mesmo, a função delimitadora do exercício de direitos subjetivos, conforme dissertação da Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, excelentíssima Andréa Paula Matos R. Miranda, citando farta bibliografia, especialmente Menezes Cordeiro, p.94.

Não obstante, se firmado a relação contratual, porém se ausente algum destes princípios, fere diretamente a boa-fé objetiva, conseqüentemente, desconstruindo o negócio jurídico. Um desses casos salienta-se a omissão do dever anexo de informação.

In casu, vale a presença da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial. Processual civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação” (STJ, REsp 330.261/SC (2001/0080819-0), DJ, 8-4-2002, p. 212, JBCC, 200/116, RSTJ, 154/350, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6-12-2001, 3ª Turma).

Por interpretação, consta-se a obrigação de comunicar à outra parte sobre características e circunstâncias relativa ao negócio jurídico, principalmente quando desrespeita ao bem jurídico, isto é, ao objeto em negociação, prevalecendo uma relação contratual equilibrada, em virtude da função social, da eticidade e, principalmente, da boa-fé objetiva, fazendo jus à lealdade entre os contratantes.

Por via desta, quando caracterizada o silêncio intencional na relação contratual, passa a ser passiva de anulação do contrato, pois, constitui-se omissão dolosa, cujo via de regra, provando que sem determinada informação omitida o negócio jurídico não se teria celebrado, como impõe o artigo 147º do Código Civil. Além, da violação nítida ao princípio da boa-fé objetiva e a quebra do dever ético de informações.

O pensamento de Manuel A. Carneiro de Frada, citando Canaris, p.96, expõe que nada impede o reconhecimento da sobrevivência dos deveres de proteção, ainda que o acordo se apresente viciado ou a relação que ele institui venha a ser mais tarde destruída por ato de vontade das partes.

Sendo assim, o âmbito de validade do contrato pactuado pode ser revertido, acionando-se um dos dispositivos legais, entre eles, o vício redibitório, fundado principalmente, no princípio da garantia, previsto no Código Civil brasileiro impondo expressamente:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Com base nisso, aborda-se os vícios redibitórios como vícios ou defeitos ocultos ocorridos, na coisa transferida em contrato comutativo, tornando imprópria para exercer sua função, ou diminuindo seu valor. Assim, imprestável ao seu fim natural ou de reduzido a capacidade que deveria possuir.

O autor Nelson Rosenvald salienta que os vícios redibitórios cumprem cinco requisitos ensejadores, nos quais, primeiramente, servem ao campo de incidência como contratos cumulativos, relacionado ao conhecimento prévio das prestações recíprocas,

visando uma relação de equilíbrio de prestação e contraprestação. Em razão, do objeto recebido incapaz materialmente de atingir a função, afetando esse equilíbrio, ocasionando lesão na relação contratual.

Posteriormente, retrata-se a gravidade do vício, pois a incapacidade não se confunde com pequena perda de eficiência do bem que não o impeça de desempenhar a função para a qual foi adquirido. No seguimento, o terceiro requisito, refere-se a uma “coisa”, edificada para obrigações de dar coisa certa, em troca de uma garantia para o adquirente de bens moveis e imóveis em seu aspecto qualitativo.

Em decorrência, caracteriza-se também a parte oculta, conceituado pelo autor, como o desconhecimento do adquirente ao tempo da contratação, sendo assim, imperceptível na concepção deste ou então de uma outra pessoa de cautela ordinária ao vício na realização do exame efetivado.

Por fim, o último requisito, trata-se de sua preexistência, isto é, o fato do vício ser preexistir na entrega da posse, apesar de sua constatação ocorrer posteriormente, prevalecendo, então, a responsabilidade do alienante. Nesta esteira, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na jurisprudência infra citada:

“Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos. Vício redibitório. Impedimento judicial. [...] 3 – Os vícios redibitórios, conforme previsto no art. 441 do CC, são defeitos ocultos existentes na coisa recebida em decorrência de contrato comutativo firmado entre as partes, que tornam a coisa adquirida imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem o valor.”
(TJMG, Ap. Cível n. 1.0024.09.514141 2/001(1), rel. Wagner Wilson, j. 28.10.2009)

A garantia da coisa deve ser reestabelecida, uma vez que, tornou-se impropria ao uso ou a diminuição do seu valor, sendo assim, o artigo 442º do Código Civil Brasileiro, propõe a opção ao adquirente em dois aspectos, primeiramente o de rejeitar a coisa e reverter o negócio firmado decorrente do vício redibitório, ou então, reclamar abatimento no preço.

Vale a ressalva do artigo 443º deste Código, cujo expressa consequência ao alienante devido ao silêncio intencional doloso, isto é, realmente o mesmo conhecia o vício ou o defeito da coisa, e permaneceu omissivo, por isso estabelece a obrigação de restituição do valor recebido juntamente com perdas e danos. Em contrapartida, se fora desconhecido tal fato pelo vendedor do objeto, apenas restituirá o valor recebido e as despesas do contrato.

Não obstante, o Código ainda expressa o artigo 445º, no sentido que, o adquirente da coisa ainda possui um prazo para reivindicar seu direito, antes da propositura da decadência, sendo este de trinta dias para bens moveis e um ano para imóveis, contando da entrega efetiva.

Entretanto, se o vício só puder ser concedido mais tarde, consta um prazo de cento e oitenta dias a partir do momento da ciência do adquirente, de acordo com o 445º, §1. Por isso, destaca-se o Enunciado nº 28 das Jornadas de Direito Civil, refletindo sobre a consagração da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza decadencial das ações edilícias.

Apesar disso, ressalta-se a violação positiva do contrato, sendo o descumprimento dos deveres satelitários, aqueles anexos a obrigação, uma vez que ofende a norma contratual e legal, além da boa-fé objetiva. Para a comprovação deste fato, apresenta-se a jurisprudência:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Construção de caixas de passagem de gordura, esgoto e sabão na área privativa externa do imóvel adquirido pelo autor. Violação positiva do contrato pela ré. Descumprimento do dever de informação. Art. 6º, III, CDC. Danos morais configurados. Imóvel em condições diversas daquelas que o consumidor imaginou ter adquirido. Valor da indenização mantido em R\$15.000,00. Litigância de má-fé. Não configurada. Ajuizamento de diversas demandas que não extrapola o direito de acesso à justiça. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1015222-65.2018.8.26.0032; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho;

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

Por outro lado, vale frisar um dos conceitos parcelares da boa-fé objetiva, o *venire contra factum proprium*, sendo este a expressão da proibição de descumprimento do comportamento anteriormente assumido, com má índole, com indícios de má-fé.

Com base no nosso entendimento sobre o caso ocorrido, com os fundamentos supracitados, Helton ao adquirir o veículo automotor não incorreu em erro algum, pois recebeu exatamente o que pretendia comprar, em troca do valor acordado, entretanto, o objeto portava defeito oculto que lhe depreciava. A vista disso, cabe ao adquirente uma ação redibitória para desfazer o contrato e exigir o valor que se pagou, com perdas e danos, uma vez que, Carlos Libório sabia do vício e omiti-o de má-fé.

Porém, o adquirente, ainda, pode propor uma ação “*quantum minoris*”, apenas para exigir a diferença do preço de sua desvalorização e continuar com o veículo, ao depender de sua vontade. Vale frisar, o adquirente ao ter seu direito lesado, pode solicitar em juízo, apenas uma das ações, a ação redibitória, ou então, a ação “*quantum minoris*”, e não as duas.

Aliás, existe a indagação sobre a observância de algum meio para rever o valor fixado pelo juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro- SP, sob sentença de três salários mínimos federais da ação de alimentos, de seu quarto filho Alex, dez anos, cujo, totalizado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O mesmo foi devidamente citado, entretanto, não contestou, ocasionando, à revelia.

De acordo com o ordenamento jurídico, retrata-se de uma ação especial, tramitada em segredo de justiça, nos termos do artigo 189º, II do CPC, na qual obriga uma pessoa prestar alimentos a outra, além da importância social, como o subsídio material, auxílio à educação, à formação intelectual e saúde física e mental. Trata-se de uma obrigação personalíssima, impedido de renúncia, conforme artigo 1.707º do Código Civil.

Os alimentos podem ser provisionais, cujo fixados precariamente até o julgamento da ação, ou então, definitivos, quando fixados em sentença. Para isso, a ação de alimentos

versa sobre uma legislação específica, a Lei de Alimentos nº 5.478/68, além de expressar no parágrafo único do artigo 693º Código Civil.

Nesses termos, o juiz deve fixar os alimentos de acordo com as necessidades do reclamante e dos recursos do reclamado, versando sobre um trinômio, composto pela necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante, e também, a proporcionalidade daqueles responsáveis pelo custeio.

Após a sentença e a citação devidamente válida sob o executado, deve este cumprir sua obrigação. Em decorrência do requerimento apresentado em juízo do exequente, cuja estabelece um prazo de três dias para o pagamento do débito, conforme o artigo 528º, Código de Processo Civil. Caso deixe de cumprir, será protestado o pronunciamento judicial, em ordem ao artigo 517º deste Código.

Além decretar medida coercitiva de prisão em regime fechado, no prazo de um a três meses. Autorizado até mesmo pela Constituição Federal no artigo 5º, LXVII, além da Súmula 309º do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, o artigo 528º do CPC, ainda apresenta três possibilidades para tal, primeiramente, ao pagamento da dívida, conseqüentemente, na extinção a execução e o meio coercitivo. A segunda opção restringe-se a impossibilidade de pagamento, em razão de, não possuir condições financeiras para tais fins, se fora devidamente comprovado e acatado pelo juiz. Por conseguinte, a possibilidade não realizar nenhuma destas opções, assim decretado a prisão por dívida civil.

Todavia, a decisão judicial quando se retrata de alimentos não se transita em julgado, pois a qualquer momento pode ser revista pelos interessados, conforme artigo 15º da Lei de Alimentos. Em complemento, o artigo 505º, I e II, do CPC, expressando as questões de alteração já proferidas em juízo, apenas a exceções prescritas em lei e a casos modificativos de fato ou de direito, como o caso.

Sendo assim, pode ser solicitada a exoneração, redução ou até mesmo a agravação do encargo, de acordo com a mudança da situação financeira de quem supre ou recebe, conforme artigo 1.669º do Código Civil Brasileiro. Logo, se modificado o contexto,

torna-se passível uma ação revisional de alimentos tanto para o aumento quanto a diminuição da pensão. Como expressa a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO ENCARGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO VISANDO A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA. VIABILIDADE. VERBA ALIMENTAR QUE DEVE SER ARBITRADA EM RESPEITO À IGUALDADE DE DIREITOS AOS DEMAIS FILHOS E EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXEGESE ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. "Para fixação da verba alimentar, devem ser observadas não somente as necessidades dos alimentados como também a capacidade de quem irá provê-las. Dessa forma, o dever de prestar alimentos está condicionado ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade". (Apelação Cível n. 0011530-74.2009.8.24.0023, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12.04.2018)." RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303338-39.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2019).

Portanto, para suprir o questionamento do consulente, de acordo com fundamentos supramencionados e com o nosso entendimento, considera-se a Carlos uma possível ação revisional de alimentos em face do credor, pois no momento necessita da minoração do valor da verba alimentar, em razão da incapacidade econômico-financeira do devedor.

Justificado a partir de, constituição de uma nova família, no qual compõe-se da cónyuge desempregada e dois filhos menores de idade, não obstante, ainda possui problemas financeiros relacionados ao trabalho, como a paralização de uma greve no trabalho, no qual, resultou em um reajuste salarial de 25%, juntamente com um aumento laboral de mais quatro horas, totalizando uma renda mensal de R\$3.328,00 para toda família. Entretanto, quando se desrespeita ao tempo da greve não houve ressarcimento, assim lesando ainda mais a capacidade financeira do consulente.

Além da perda do imóvel em que residem, por leilão, em decorrência da insuficiência de pagamento das estimativas parcelas, existe também, uma ação judícia I no qual o consulente responde em face de Helton, quanto desrespeito a uma dívida contratual de aproximadamente 25 mil reais.

Devidamente qualificado, percebe-se a hipossuficiência econômica do consulente, ao expor isso em juízo, instruídas com provas hábeis, podendo ser proposta na vara do domicílio do alimentado, nos termos do artigo 53, II, do CPC, artigo 147º do ECA e Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça.

Visto que, a quantia sentenciada inicialmente, é proporcional a praticamente o montante completo da renda mensal do devedor, constatando assim, a impossibilidade do pagamento das prestações alimentícias. Logo, deve ser apreciada a teoria de um trinômio, a necessidade, possibilidade e a proporcionalidade, em busca de um equilíbrio harmônico em desrespeito a garantia de subsistência.

Vale lembrar que o consulente não ficará isento do pagamento, porque a impossibilidade não extingue a obrigação, isso apenas o eximirá da prisão, pois nada obsta, que no futuro aumente a capacidade financeira da parte.

O último questionamento se faz a respeito da greve, na qual constata-se de uma garantia constitucional, considerada um direito social dos trabalhadores, tratando-se de garantia fundamental, que nasceu com a Revolução Industrial.

É um conflito coletivo de trabalho, que consiste na paralisação dos serviços necessários a empresa, que se desenvolve do poder de representação do sindicato, sendo um instrumento dos trabalhadores para a organização da realização, com o intuito de melhoria de trabalho para a categoria envolvida.

Em outras palavras, é uma paralisação passageira, sem violência, com o propósito de adquirir melhores condições de trabalho. No Brasil, a mais ou menos cem anos a greve era considerada crime, e hoje é considerado um direito inviolável prevista na nossa Carta Magna.

Art. 9º- É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Com ênfase de que a suspensão tem que ser coletiva, pois não existe greve, se apenas um trabalhador resolver praticar tal ato, podendo assim o trabalhador ser dispensado por justa causa.

Diante do exposto tal Direito não é absoluto, sofrendo algumas restrições de limitações, na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VII, constitui que a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, sendo ela a Lei nº7.783/89 artigo 2º que esclarece que a greve deve ser pacífica, vedando, portanto, greves violentas, inclusive por meio de tortura ou de tratamento desumano.

E o artigo 6º protegendo também a propriedade, não sendo possível causar dano a propriedade ou a pessoa. A moral e a imagem, também são protegidas pela nossa Constituição, podendo ser indenizadas se a greve de algum modo os infringir.

Constitui uma greve abusiva quando ultrapassar os limites de civilidade, ou seja, de respeito ao patrimônio particular alheio e dos bons costumes, como, ocupação ameaçadora de estabelecimentos; boicote aos serviços da empresa e associados; agressão física a membros do patronato e colegas dissidentes; violência contra o patrimônio; faltas graves e delitos trabalhistas, entre outros.

Para uma greve não ser classificada como abusiva precisa estar em conformidade com a Lei de greves, como exemplificado no artigo abaixo;

Art. 14º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

A legislação limita seu exercício a fim de que a população não sofra em razão de possíveis abusividades decorrentes do exercício do direito de greve. Se constatadas abusivas e declaradas serão passíveis de punibilidade impostas pela Justiça do Trabalho.

Entretanto, como o empregado tem o direito de realizar a greve, o empregador também tem o de saber com antecedência da futura paralisação dos trabalhadores na empresa, explicita na legislação de lei de greves, como descrito no artigo a seguir;

Art. 3º[...]

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Se esse fenômeno não ocorrer, o artigo 7º da Lei nº7783/98 dispõe que;

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Analisando o artigo descrito acima, percebe-se que a suspensão do contrato de trabalho provoca o não pagamento do salário, bem como não conta no tempo de serviço. Então se a greve for considerada abusiva pela justiça do trabalho, e não houver trabalho no período, os salários não devem ser pagos, pois as reclamações do direito não foram atendidas.

Entretanto se há suspensão é indevido o pagamento de salários. Assim como o empregado não prestou serviço, o empregador também não fica obrigado a pagar os dias não trabalhados, ou seja, ninguém pode exigir o cumprimento de uma obrigação antes de fazer a sua parte. Se o empregado exerce o direito de greve. O empregador, em razão da falta de prestação de serviços, também tem o direito de não pagar o salário, porém o serviço não foi prestado.

Ademais, os grevistas têm o dever de respeitar aqueles que comparecem a empresa para trabalhar. Sendo assim não seria justo com os que prestaram serviço, o pagamento do salário para aqueles que não prestaram.

Os empregados ao assinarem o contrato de trabalho já estão assumindo o risco do não recebimento do salário. Se a legislação previsse o pagamento dos dias parados, seria como um incentivo a greve. Por esse motivo que a lei de greve permite a arrecadação de fundos, vejamos;

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - A arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Não podemos entender que o empregado tende receber salário durante a greve abusiva, pois seria como conceder férias ou licença remunerada, ademais não é um direito fundamental, pois não está previsto na nossa Constituição. O salário é um direito essencial do trabalhador, mas depende da obrigação de trabalhar para recebê-lo.

In casu, o STJ entendeu que:

“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho (...), salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados” (2ª T., Recurso Especial 1450.265-SC, j. 18.6.2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“Os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei 7.783/1989, in fine)” (RE 456.530/SC, j. 13.5.10, Rel. Min. Joaquim Barbosa).”

É nesse sentido a nossa jurisprudência;

GREVE. ABUSIVA. É abusiva a greve deflagrada sem observância dos requisitos legais. Greve abusiva não gera efeitos nem assegura direito ao pagamento dos dias de paralisação ou à estabilidade provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST- RODC:5523309119992025555552330-91999.5.02.5555, Relator: Darcy Carlos Mahle.

Respondendo o questionamento dos consulentes, diante do exposto acima com a devida fundamentação, o Tribunal Regional do Trabalho agiu corretamente com seu entendimento ao decidir, o não pagamento dos trabalhadores nos dias não trabalhados, uma vez que o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA, com apenas 02 (duas) horas de antecedência, ao qual deveria ser no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas do movimento para atividade não essencial, como o de operadores de máquinas, sendo assim, considerada abusiva.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

Daiane Siqueira de Jesus

AOB/RA:17000305

Júlia Jeniffer Remedio Mariano Fonseca

AOB/RA: 17001171

Suelen Paula de Assis Bertholini

AOB/RA: 17000317

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

- REFERÊNCIAS:

-CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acessado em 14/09/2019

- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4. Ed. São Paulo: RT, 2007. Acessado em 14/09/2019

-NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Concurso de pessoas e elementares. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Edição - 2006. Acessado em: 15/09/2019.

-TARTUCE, Flávio. Direito Civil Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie,2018, 13ºed., p.01 - https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978198/cfi/6_2!4/2/2@0:0 - Acessado em: 26/08/2019.

- FRADA, Manuel A. Cardeiro de, citando Canaris, in Contrato e Deveres de Proteção, Coimbra: Suplemento do Boletim de Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1994, p. 96 - (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, Contratos: Teoria Geral, 2014, 10ºed, p.110). Acessado em: 26/08/2019.

- Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, excelentíssima Andréa Paula Matos R. Miranda, citando farta bibliografia, especialmente Menezes Cordeiro, p.94. - (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, Contratos: Teoria Geral, 2014, 10ºed, p.110). Acessado em: 26/08/2019.

- PELUSO, Cezar, ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado, 2019, 13ª ed., p.470.https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460184/cfi/483!/4/4@0_00:28.3 . Acessado em: 26/08/2019.

-Jus Brasil - Inquérito Policial <https://andersonzeferino.jusbrasil.com.br/artigos/455836759/inquerito-policial>. Acesso em: 15/09/2019

-CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O papel do inquérito policial no sistema acusatório. O modelo brasileiro. <https://jus.com.br/artigos/13037/o-papel-do-inquerito-policial-no-sistema-acusatorio>. Acesso em: 15/09/2019

-Jus Brasil - Características do Inquérito Policial: sigiloso <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/231209205/caracteristicas-do-inquerito-policial-sigiloso>. Acesso em: 14/09/2019.

- Jus Brasil - A causa de diminuição de pena da participação de menor importância
<https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940801/a-causa-de-diminuicao-de-pena-da-participacao-de-menor-importancia>. Acesso em: 20/09/2019
- Direito Net - Concurso de Pessoas
<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/352/Concurso-de-pessoas>. Acesso em 20/09/2019
- En. nº28 da Jornadas de Direito Civil- <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/674>
- Súmula 383 do STJ: Competência para ações sobre menores -
<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/19467/sumula-383-do-stj-competencia-para-aco-es-sobre-menores>. Acessado em 13/09/2019.
- Código Penal – Planalto - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acessado em 13/08/2019 até 23/09/2019.
- Código Processual Penal – Planalto - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acessado em 13/08/2019 até 23/09/2019.
- Código Civil – Planalto -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acessado em 13/08/2019 até 23/09/2019.
- Código Processual Civil – Planalto - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 13/08/2019 até 23/09/2019.
- Lei de Alimentos nº 5.478/68 – Planalto -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acessado em 13/08/2019 até 23/09/2019.
- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm